CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 15/12/25
Protocolo

EMENDA Nº 1 , AO PROJETO DE LEI Nº 210, DE 2025.

(Proponente: Vereador Edson Souza/MDB)

Emenda Modificativa.

Modifica a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 210, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica alterado o caput do art. 4º e o §2º da Lei Municipal nº 6.867, de 29 de junho de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O teto fixado para o recebimento do benefício será aplicado a cargos com carga horária de 30 horas semanais, conforme dispõe a Lei Municipal nº 3.800, de 2004 - Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, sendo que, para os demais cargos com jornada inferior, o teto será diretamente proporcional à carga horária estabelecida na Lei.

.....

§2º Perderá o direito ao benefício o servidor que, no mês de competência obtiver três ou mais dias de faltas injustificadas."

É a Emenda. Sala das Sessões.
Cascavel, 15 de dezembro de 2025.

Edson de Souza

Edson Souza
Vereador/MDB

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior justiça social aos servidores públicos do Município de Cascavel, especialmente àqueles que atuam nas áreas da saúde e da assistência social e que, por definição da própria Administração Pública, exercem suas funções em carga horária inferior à de outros cargos.

Tal realidade evidencia-se à luz da Lei nº 4.129/2005, a qual estabelece a carga horária específica dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde. De igual modo, a Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais já define a jornada

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

de trabalho de determinadas categorias profissionais, como Assistentes Sociais e Psicólogos, que cumprem carga horária semanal de 30 (trinta) horas. Importa destacar que a referida jornada não decorre de opção do servidor, mas sim de imposição legal inerente ao cargo ocupado.

Assim, os servidores submetidos à carga horária de 30 horas semanais cumprem integralmente a jornada prevista em lei, da mesma forma que aqueles que exercem funções com carga horária superior.

Diante desse contexto, a presente emenda busca corrigir tal distorção, garantindo a esses servidores o direito ao recebimento do vale-alimentação, em observância aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da valorização do servidor público.

CONFERIDO
SECRETARIA LEGISLATIVA